



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I. I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART****UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-618/2019 <i>ROBERTO FERREIRA</i>
	Relator JOSÉ EDUARDO W. DE A. CAVALCANTI

Proposta**1- Introdução**

O interessado, Engenheiro de Operação-Química e Engenheiro de Segurança do Trabalho, Roberto Ferreira, residente na cidade de Santos, contratado pela empresa Hidroconsult Consultoria Estudos e Projetos Ltda no período compreendido entre 01/01/2013 a 31/12/2017 para a prestação de serviços de Assessoria ao Gerenciamento e Fiscalização das Obras da Baixada Santista, solicitou em 17 de setembro de 2019, Requerimento de ART e Acervo Técnico referente à Regularização de Obra e Serviço concluído sem a devida ART.

Apresentou à fl. 04, a ART de Obra ou Serviço (Localizador LC26756545) referente à prestação de Serviços Técnicos de Engenharia Consultiva e Gerenciamento e Fiscalização de Obras de Sistemas de Abastecimento de Água e Sistemas de Esgotamento Sanitários para Municípios no Âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sul – RES da Superintendência de Gestão de Empreendimento de Sistemas

Regionais- RE da Diretoria de Sistemas Regionais da Sabesp, prestados para aquela estatal no período entre 23/01/2013 a 28/12/2017 pelo Consórcio HSPE, do qual fazia parte, dentre outras empresas, a Hidroconsult, empresa contratante dos serviços técnicos do interessado.

Consta também na ART que os serviços desenvolvidos pelo interessado foram executados na cidade de Santos

PARECER

Em correspondência enviada à chefia da UGI Oeste em 09/10/2019, o Agente Administrativo Roberto Vieira dos Reis alertava quanto à permanência da dúvida técnica relativa aos serviços constantes do formulário da ART estariam ou não em conformidade com as atribuições do interessado mencionadas à fl.62.

Aduzo que para esclarecer a esta questão e dar continuidade à análise do processo há a necessidade de o interessado obter da empresa Hidroconsult um atestado técnico específico com a descrição detalhada dos serviços efetivamente realizados pelo interessado vinculados ao atestado fornecido pela Sabesp ao Consórcio, de forma a poder se comprovar o grau de participação do interessado no projeto e sua conformidade com as atribuições constantes nos dispositivos legais destacados às páginas 66 e verso. Desta forma, remeto de volta o processo à SUPCOL para as providências devidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-977/2013 T1 CAROLINA HARUE NAKAMURA
	Relator JOSÉ EDUARDO W. DE A. CAVALCANTI

Proposta**1- Introdução**

A interessada, deu entrada em 22/02/2019 de Requerimento de ART e Acervo Técnico solicitando “Regularização de obra/serviço concluído ou cargo/função extinto sem a devida ART”. Para tanto, protocolou a ART de Obra ou Serviço N.º LC25790685 (Fls. 28 e 29) de elaboração de serviços consubstanciados em um Plano Diretor.

A requerente, como funcionária registrada desde 2005 na empresa Cobrape – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, localizada nesta Capital, participou a da elaboração do Plano Diretor de Aproveitamento dos Recursos Hídricos para a Macrometrópole desenvolvido no período compreendido entre 6 de novembro de 2008 a 28 de dezembro de 2010 e de 27 de dezembro de 2012 a 30 de outubro de 2013 (35 meses e 25 dias) abrangendo uma área aproximada de 52 000 m², 180 municípios, 8 Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos e uma população estimada de 31 milhões de habitantes.

No atestado apresentado, emitido pela empresa contratante, Departamento de Águas e Energia Elétrica, órgão pertencente à época à Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos consta à fl.44 o nome da interessada como fazendo parte da equipe técnica, especificamente para o desenvolvimento dos itens recursos hídricos e qualidade da água. (Fls.32 e 39).

N fl. 80, consta a Consulta Resumo de Profissional extraída do sistema de dados do Conselho referente à interessada, destacando-se que a requerente possui as atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do CONFEA.

2- Parecer e voto

Considerando que a Engenheira Química, Carolina Harue Nakamura possui atribuições para desenvolver trabalhos referentes à qualidade de água de recursos hídricos voto pela regularização de obra ou serviço realizada pela interessada como recolhimento da devida ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019**UGI SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-509/2019 JOSÉ EDUARDO AVELINO TAVARES
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para apreciação quanto ao pedido de regularização de obras/serviços concluídos sem a devida ART.

Em 26/02/2019 o interessado requereu a regularização do serviço através do formulário de ART N° LC2597894 referente execução de estudo de viabilidade técnica de sistemas; contratada: PROMON Engenharia Ltda.; contratante: COGEN-SP-Associação Paulista de Cogeração de Energia; Data de início: 17/04/2018, Data de término: 24/07/2018; Observações: Serviços especializados de consultoria e estudos a revisão do mercado potencial de cogeração em empreendimentos de 12 segmentos da indústria e serviço. Os segmentos estudados foram: frigoríficos, bebidas, cerâmicas, papel, têxtil, química, pneus, shoppings, hotéis, hospitais, edifícios corporativos e aeroportos. Elaboração e implantação de simulador online de cogeração a gás natural com base nos estudos realizados. O resultado do estudo apontou para um potencial elétrico teórico de 7,2 GWe no país (fls. 3 a 6).

Também foi incluído no processo o Atestado de capacidade Técnica emitido em 10/09/2018 pela COGEN, assinado pelo Presidente Executivo e pelo Diretor de Tecnologia e Regulação, com registro no CREA sob n° 2601972815. O profissional consta da Relação Equipe Técnica (fl.7 e 8).

O profissional é contratado da empresa PROMON Engenharia Ltda. desde 15/08/2018 Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o Título de Eng. Quim. com atribuições provisórias do artigo 70 da Lei 5.194/66 e do art. 17 da Res. Confea 218/73 (fls. 7; 8 e 11)

Parecer e Voto

A atividade exercida pelo interessado encontra-se dentro das expertises da Engenharia Química em especial o modalidade termodinâmica (maquinas térmicas) e portanto voto pela regularização do serviço exposto na ART n° LC25974894, ressaltando que eventuais penalidades em função do atraso no preenchimento da ART deverão ser analisadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019**UGI SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-703/2015 V2 T1 DINO MIOZZO NETO Relator RICARDO DE GOUVEIA
----------	---

Proposta*Histórico*

Trata-se processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para apreciação quanto ao pedido de regularização de obras/serviços concluídos sem a devida ART.

Em 26/02/2019 o interessado requereu a regularização do serviço através do formulário de ART N° LC25974620 referente execução de estudo de viabilidade técnica de sistemas; contratada: PROMON Engenharia Ltda.; contratante: COGEN-SP-Associação Paulista de Cogeração de Energia; Data de início: 17/04/2018, Data de término: 24/07/2018; Observações: Serviços especializados de consultoria e estudos a revisão do mercado potencial de cogeração em empreendimentos de 12 segmentos da indústria e serviço. Os segmentos estudados foram: frigoríficos, bebidas, cerâmicas, papel, têxtil, química, pneus, shoppings, hotéis, hospitais, edifícios corporativos e aeroportos. Elaboração e implantação de simulador online de cogeração a gás natural com base nos estudos realizados. O resultado do estudo apontou para um potencial elétrico teórico de 7,2 GWe no país (fls. 2 e 3)

Também foi incluído no processo o Atestado de capacidade Técnica emitido em 10/09/2018 pela COGEN, assinado pelo Presidente Executivo e pelo Diretor de Tecnologia e Regulação, com registro no CREA sob n° 2601972815. O profissional consta da Relação Equipe Técnica (fl.4 a 6).

O profissional é contratado da empresa PROMON Engenharia Ltda. desde 16/01/2018 Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o Título de Eng. Quim. com atribuições provisórias do artigo 70 da Lei 5.194/66 e do art. 17 da Res. Confea 218/73 (fls. 7; 8 e 11)

Parecer e Voto

A atividade exercida pelo interessado encontra-se dentro das expertises da Engenharia Química em especial o modalidade termodinâmica (maquinas térmicas) e portanto voto pela regularização do serviço exposto na ART n° LC25974620, ressaltando que eventuais penalidades em função do atraso no preenchimento da ART deverão ser analisadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - CONSULTA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-406/2019	CARLOS JUAREZ FERREIRA DOS REIS
	Relator	JOSÉ EDUARDO W. DE A. CAVALCANTI

Proposta**1- Introdução**

Por meio de consulta on line, o Engenheiro Mecânico de Segurança do Trabalho, Carlos Juarez Ferreira dos Reis solicitou esclarecimentos acerca da seguinte questão formulada por ele:

“Para emissão e assinatura de FISPQ e FDSR, conforme NBR (que não define a habilitação do profissional) quais profissionais regidos pelo CREA e qual texto legal define esta atribuição?” (Fl. 02). (FISPQ- Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos e FDSR- Ficha com Dados de Segurança de Resíduos Químicos. Estas Fichas são comumente confundidas por tratarem de assuntos similares quanto ao manuseio de produtos e resíduos químicos perigosos ou não perigosos.

A NBR referida na questão formulada é a NBR 14725 – Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos que apresenta informações para a elaboração e preenchimento de uma FISPQ.

O interessado é engenheiro mecânico com graduação superior plena na Faculdade de Engenharia Industrial de São João Del Rei com registro datado do ano de 1999. Fez também especialização formando-se como Engenheiro de Segurança do Trabalho na Universidade Federal de Juiz de Fora com registro também obtido na mesma data.

2- Parecer

O Engenheiro de Segurança do Trabalho tem as atribuições constantes no artigo 4 da Resolução 325 de 27 de novembro de 1987 do CONFEA, reproduzidas abaixo:

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes:

- 1- Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança Trabalho;
- 2- Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
- 3- Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
- 4- Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição e agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como: poluentes atmosféricos, ruídos, calor radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
- 5- Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custos;
- 6- Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
- 7- Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
- 8- Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de Segurança;
- 9- Projetar sistemas de proteção contra incêndio, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
- 10- Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a Segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
- 11- Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
- 12- Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e funcionamento possam

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13- Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14- Orientar o treinamento específico de segurança do trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15- Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16- Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17- Propor medidas preventivas no campo de Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do Acidente de Trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18- Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos à sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

A título ilustrativo e para fixar ideias, reproduz-se a seguir o conteúdo programático do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado na Universidade Federal de Juiz de Fora, a mesma onde se formou o interessado:

“A Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho é um curso de Pós-Graduação “Lato-Sensu”, voltado para a capacitação de profissionais como Agrônomos (as), Arquitetos (as) e Engenheiros (as) em geral, que visam a formação da habilidade para:

- Levantar, projetar e executar sistemas de segurança do trabalho;
- Desenvolver programas de ensino e treinamento na área de segurança do trabalho;
- Atuar como técnico perito em questões de segurança do trabalho;
- Atuar em empresas como Engenheiro de Segurança do Trabalho.

A concepção do curso é única a nível nacional. Para tanto, a Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, em convênio com a Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão – FADEPE mobilizou o seu

corpo docente que reúne o conhecimento teórico e a prática profissional em • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Instalações e Equipamentos

- Higiene do Trabalho
- Proteção do Meio Ambiente
- Gerência de Risco
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento.
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho
- Ergonomia
- Legislação e Normas Técnicas

A especialização é composta de aulas teóricas, trabalhos práticos e visitas técnicas, sendo estas últimas executadas por meio de parcerias com empresas públicas e privadas em Juiz de Fora. Com 610 horas/aulas,

distribuídas ao longo de 16 meses. Ao final do 15º mês o aluno estará habilitado para defender seu Trabalho de Conclusão de Curso, cumprindo interno da Instituição”.

Com relação à elaboração e ao preenchimento do FISPQ, a NBR 14725 de 2001 reza que esta Norma se aplica a todo produto químico classificado como perigoso ou produto químico classificado como não perigoso, mas cujos usos previstos ou recomendados derem origem a riscos a segurança e a saúde dos trabalhadores.

Os agentes responsáveis pela elaboração e utilização das informações presentes em um FISPQ são o fabricante ou, no caso da importação, o fornecedor do produto químico no mercado nacional.

O Manual do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação de Produtos Químicos (GHS) (conhecido como Purple Book), não prevê a assinatura de um responsável pelas informações, razão pela qual a norma brasileira também não traz tal previsão. A NBR 14725 determina que o responsável pela elaboração da FISPQ deve possuir conhecimentos técnicos específicos do produto em relação aos requisitos da norma. Não é especificado se o profissional deve ter atuação na área química.

A Organização das Nações Unidas (ONU) publicou recentemente (2017) a nova revisão do Purple Book –

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

GHS (Globally Harmonized System of classification and labelling of chemicals). Com esta publicação, o GHS chega a sua 7ª revisão, corroborando com a intenção global de harmonizar a classificação e comunicação de perigos dos produtos químicos.

No Brasil, a adoção do GHS é obrigatória para locais de trabalho, conforme previsto na Norma Regulamentadora n° 26 (NR-26), do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual descreve que a classificação, a rotulagem e a FISPQ devem ser realizadas de acordo com o GHS e atendendo o disposto na norma técnica oficial vigente, sendo no país a norma NBR 14725.

Vale ressaltar, que a norma ABNT NBR 14725 está passando por processo de atualização, seguindo o disposto na 6ª revisão do Purple Book/ONU, conduzida por meio de reuniões mensais da Comissão de Estudos sobre

Informações sobre Segurança, Saúde e Meio Ambiente relacionados a produtos químicos, do CB-10/ABNT, que ocorrem na cidade de São Paulo.

3- Voto

Para o preenchimento destas Fichas, utilizam-se informações do fabricante dos produtos químicos classificados como perigosos ou, quando importados, pelo fornecedor com base nas informações do próprio fabricante, o qual é o detentor privilegiado dos dados acerca das peculiaridades dos produtos fabricados por ele próprio.

Nem o Manual do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação de Produtos Químicos (GHS) (conhecido como Purple Book), nem a Norma Brasileira preveem a qualificação do responsável pelo preenchimento destas Fichas.

A única manifestação a respeito acerca da responsabilidade pelo preenchimento destas Fichas foi a lavrada pelo Conselho Regional de Química, IV Região (CRQ), órgão que agrega unicamente os profissionais de química (engenheiros e técnicos), por meio da resolução Normativa 252 de 19 de abril de 2013, que em seu Art. 1º reza que “A ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ), Fichas com Dados de Segurança de Resíduos Químicos (FDSR) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) deverão ser avaliados e emitidos por profissionais da Química registrados em CRQs.

Observe-se que o CRQ não distinguiu dentre os profissionais de Química a responsabilidade pela emissão das Fichas: se Engenheiro Químico ou Técnico Químico, pressupondo-se que esta Resolução autoriza as duas categorias de profissionais da química indistintamente.

Desta forma, meu entendimento é que, dentre os profissionais do sistema CONFEA/CREAs tanto o Engenheiro Químico como o Engenheiro de Segurança do Trabalho estão habilitados à emissão e a assinatura de FISPQ e FDSR.

II . II - CALENDÁRIO**SUPCOL****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

6	C-301/2009	CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA
	Relator	CALENDÁRIO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REQUER REGISTRO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	F-26001/1998 V2 <i>TECNAUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. ME</i>
	Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto à anotação do Eng. Mat. Thiago Capello como responsável técnico da empresa TECNAUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. ME, após a baixa do responsável anterior por migração para o Conselho Federal dos Técnicos, Lei nº 13.639/18 (fls. 79 a 85).

O objeto social da interessada abrange: "fabricação, venda, exportação e importação de peças, acessórios e componentes de metal para veículos automotores e, para máquinas e implementos agrícolas; a fabricação, venda, exportação e importação de peças, acessórios, componentes e artefatos de metal em geral; a fabricação, venda, exportação e importação de ferramentas em geral; o comércio de produtos de peças, acessórios, componentes e artefatos de metal em geral, inclusive para veículos automotores e para máquinas e implementos agrícolas e ferragens e ferramentas; a prestação de serviços de corte, dobra, solda, tratamento de superfície, pintura, reforma, manutenção e consertos em geral; participação em outras sociedades nacionais ou estrangeiras como sócia quotista ou acionista." (fl. 89).

O profissional indicado possui atribuições "do artigo 1º da Resolução 241/1976 do CONFEA" (fl. 119); é empregado com a cargo de Chefe de Produção, com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 7:00 às 16:48 (fls. 02 e 07); emitiu a ART 28027230191198042 de cargo e função (fl.99).

Conforme Formulário de Fiscalização a empresa possui 67 funcionários da área administrativa e 202 na área de produção. Produz mensalmente 110 mil peças para máquinas agrícolas e linha amarela utilizando chapas de aço, barras e vergalhões, tubos, tinta eletrostática, produtos químicos (decapante) e parafusos. Os principais equipamentos que compõem a linha de produção são: 09 máquinas laser, 04 tornos CNC, 11 dobradeiras, 25 máquinas de solda, 05 robôs de solda, 1 linha de tratamento de superfície e 4 linhas de pintura eletrostática, sendo que a linha de pintura eletrostática está sob a responsabilidade do Técnico em Química Vanderly da Costa Santos. Não possui caldeira, realiza tratamento de água e não realiza tratamento de resíduos ou transporte de cargas perigosas (fls. 100 a 104).

Por conta dos débitos das anuidades a empresa foi inscrita na Dívida Ativa (fls. 105 a 115).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação tendo em vista as atribuições da profissional e o objeto social da empresa (fl. 121).

Parecer:

Considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa TECNAUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. ME descritas nos documentos apresentados, entende-se que a empresa tem por atividade básica a Engenharia.

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 241/76 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989 e Resolução CONFEA 1025/2009).

Considerando ainda que, pelo artigo 1º da Resolução CONFEA 241/76, compete ao Engenheiro de Materiais desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos..

Voto:

Pela anotação do Engenheiro de Materiais Thiago Capello como responsável técnico da empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

TECNAUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

III . II - REQUER CANCELAMENTO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

UGI ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	F-11067/2004 V2 CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA
	Relator LUIS RENATO BASTOS LIA

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do registro da empresa CITROPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA que as fls. 143, solicita o cancelamento do seu registro da sua FILIAL, junto a este Conselho, através do protocolo nº 140.026 de 29/10/2018.

Do pedido destaca-se:

Formulário R.A.E onde solicita o cancelamento do seu registro da sua FILIAL, junto a este Conselho, as fls. 143;

Cópia da ART – Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 11342/2018, emitido em 26/04/2018, em nome da empresa Citroplast Ind Com Papéis e Plásticos Ltda, registro nº 4369-F, válido até 31/03/2019 e que cita como responsável técnico o Engenheiro Químico Carlos Eduardo Salci Queiroz – registro nº 04366080, as fls. 144;

Consulta Pública – Empresas, extraída do site do Conselho Regional de Química IV Região, o qual consta que a empresa está devidamente registrada, as fls. 145;

Cópia da Certidão de Inteiro Teor emitida pela Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, emitida em 12/01/2017, composto por 15 folhas, incluindo capa e ordens judiciais o qual consta o Instrumento de Alteração de Contrato e Consolidação o qual destacamos:

a) Razão social: Citroplast Industria e Comércio de Papéis e Plásticos Ltda

b) Sede: Avenida Ranulpho Marques Leal, nº 3.575, Jardim Alvorada, CEP: 79.610-100 – Três Lagoas – Mato Grosso do Sul e FILIAL 01: Rodovia Euclides de Oliveira Figueiredo, s/nº, km 188 – Bairro Aparecida – CEP 16.900-970 – Andradina – SP

c) Objetivo social: A fabricação de papel reciclado, papelão ondulado e embalagens de papelão e secundariamente, as atividades de acabamento gráfico e de transporte rodoviário de cargas.

d) Capital Social: R\$ 39.613.200,00

e) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitida em 29/10/2018 (fl. 161), 46.149.456/0003-80 (FILIAL) o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

a. Principal: 17.33-8-00 – Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado.

b. Secundárias:

i. 17.21-4-00 – Fabricação de papel;

ii. 18.22-9-99 – Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação;

iii. 49.30-2-02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Da empresa destaca-se:

a. A empresa está registrada neste Conselho desde: 30/11/2004;

b. Tem como objetivo social cadastrado: “Fabricação de papel reciclado, papelão ondulado e embalagens de papelão e secundariamente, as atividades de acabamento gráfico e de transporte rodoviário de cargas.”

c. Está sem responsável técnico anotado desde 29/01/2013;

d. A empresa está quite com a anuidade do exercício de 2018.

Foi solicitada diligência da UGI - Araçatuba para apurar as atividades da empresa na sede em Andradina (filial), com preenchimento do relatório de fiscalização da CEEQ (fl. 172-176)

Também foi solicitado que o CREA-SP verificasse junto ao CREA-MS a situação de registro da matriz e que realizasse fiscalização na empresa, caso ela estivesse irregular.

Parecer:

Considerando a informação do Agente Fiscal (fl. 179) de que na diligência na filial da empresa em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

Andradina, foi atendido pelo Engenheiro Químico Carlos Eduardo Salci Queiroz, responsável técnico pela atividades da área de química conforme ART 11342/2018 emitida pelo CRQ (fl.144)

O Eng. Carlos Eduardo informou que a empresa possui registro no CRQ e que conforme orientações jurídicas solicitaram a baixa de registro no CREA.

Também foi pesquisado quanto ao registro da empresa no CREA/MS, onde encontra-se a sede da matriz da fiscalizada. Foi verificada a mesma situação encontrada em SP, ou seja, que a empresa possui registro no CRQ, conforme pesquisas de consultas públicas realizadas pela internet.

Voto:

Voto para atender a solicitação da empresa CITROPLAST IND. E COM. DE PAPEIS E PLÁSTICOS LTDA de cancelamento de registro no CREA.

UGI GUARULHOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-809/2019 PORTO SINALIZAÇÃO LTDA
	Relator LUIS RENATO BASTOS LIA

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento do registro da empresa PORTO SINALIZAÇÃO LTDA.

A empresa iniciou seu registro neste Conselho em 12/03/2019, sob número 2191857, com o Eng. Civil Claudio da Silva como responsável técnico.

A empresa foi oficiada a apresentar um Engenheiro da modalidade Química, pois a CEEQ já havia se pronunciado sobre essa exigência no processo SF-1827/2016 (Decisão CEEQ/SP nº 456/2018 – fls. 47 e 48).

A empresa em 11/07/2019 solicita o cancelamento de seu registro por possuir atividade básica própria da área química (fabricação e o comércio de tintas, vernizes, esmaltes e laca) informa que possui registro no CRQ com o Técnico em Química e Eng. Civ. Claudio da Silva como Responsável Técnico (fls. 30 a 38). Conforme Relatório de Fiscalização a empresa tem por objeto social: "fabricação de tintas e vernizes, esmaltes e lacas", possui 4 empregados na área administrativa e 8 na área produtiva. A atividade principal é a fabricação de tintas e vernizes para sinalização viária com produção mensal de 50 ton. de tinta acrílica (base solvente) e 40 ton. de tinta em pó (aplicada para aquecimento) e utilizam resina acrílica, solvente, pigmento, pigmento cromato de chumbo, pigmento dióxido de titânio, cargas minerais. Os principais equipamentos que compõem a linha de produção são 2 misturadores, 2 dornas, 1 masseira. Não possuem caldeira, não realizam tratamento de água, porém tratam resíduos (fls. 41 a 44).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro (fl. 51), sendo que a Decisão também irá nortear o andamento do processo SF-1827/2016, vinculado ao presente.

Parecer e voto:

Considerando a Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, a Resolução 336/1989 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e a Resolução nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 e ratificando a Decisão CEEQ 456/2018 no processo SF 1827/2016 voto por indeferir a solicitação de cancelamento de registro da empresa PORTO SINALIZAÇÃO neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	F-473/2007 V2 <i>TEGEDA DISTRIBUIÇÃO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.</i>
	Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento do registro da empresa TEGEDA DISTRIBUIÇÃO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.

A empresa iniciou seu registro neste Conselho em 07/03/2007.

A empresa em 15/08/2019 solicita o cancelamento pois realiza apenas a atividade de compra e venda de mercadorias no atacado sem manipulação das mesmas (fl. 48).

A Coordenação da CEEQ solicitou diligência a fim de verificar as atividades declaradas (fl. 49).

A fiscalização apurou que a atividade da empresa é a compra e venda de produtos alimentícios e não foi observado nenhum tipo de armazenamento ou manipulação de mercadorias e foram apresentadas Notas Fiscais dos produtos comercializados pela empresa a fim de comprovar a veracidade das informações (fls. 57 a 64)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro (fl. 65).

Parecer:

Considerando as atividades da empresa apuradas pela fiscalização; considerando a solicitação da interessada; considerando que a empresa não executa atividades afetas à área técnica.

Voto:

Pelo cancelamento de registro da empresa TEGEDA DISTRIBUIÇÃO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-2169/2010 P1 QUARKS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Relator	JOSÉ EDUARDO W. DE A. CAVALCANTI

Proposta**1- Introdução**

A empresa Interessada, QUARKS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, estabelecida à rua Auriverde 1505, Vila Independência, São Paulo, possui registro no CREA SP desde 02/07/2010 sendo seu Responsável Técnico, o Engº Agrônomo Luciano Magalhães Pariz até 20/05/2011, quando pediu baixa. (fl. 19).

Seu objeto social abrange:

- Comércio de importação e exportação de produtos químicos agrícolas, agropecuários, insumos para alimentação animal, fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes e defensivos agrícolas, plásticos, metais;
- Confecção de misturas e fracionamento de produtos químicos;
- Prestação de serviços de importação por conta e ordem de terceiros;
- Transporte de produtos químicos perigosos de terceiros;
- Transporte de produtos químicos perigosos próprios;
- Industrialização de produtos químicos, plásticos, metais e seus pós; Inclusive por conta e ordem de terceiros;
- Industrialização de produtos de limpeza, tais como tira-manchas, sabões e congêneres (fl. 08).

Em 12/02/2019, a empresa solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho por já estar registrada no CRQ, tendo como responsável um Técnico em Química.

Em 25/07/2019, o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e manifestação quanto ao cancelamento do registro. Este abaixo assinado recebeu o processo em 24/09/2019.

2- Parecer e voto

Considerando que a solicitação de cancelamento de registro apresentada através do Requerimento RAE à fl.03, bem como a missiva manuscrita encaminhada em 12/02/2019 em que a interessada, à folha 04, apresenta como justificativa para o cancelamento do registro no CREA-SP o registro no CRQ-SP e por não haver outras pendências da interessada com relação a este Conselho, somos favoráveis à solicitação de cancelamento do Registro no CREA-SP de modo a se evitar duplicidade de registro. Contudo, como este requerimento deu entrada no ano em curso somos favoráveis que seja mantida a taxa referente a 2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

UGI GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-511/2019	ALINE DE OLIVEIRA VITORIO
	Relator	JOSÉ EDUARDO W. DE A. CAVALCANTI

Proposta**1- Introdução**

A interessada, Aline de Oliveira Vitória, deu entrada em 12/6/2019 neste Conselho do Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP alegando como motivo da interrupção do registro o fato de estar se utilizando do CRQ, uma vez que é a “responsável química da Estação de Tratamento de Água”. Anexou cópia da CPTS e de seu registro no CRQ, bem como carta endereçada à esta Câmara reforçando ser “responsável pela área de química da estação de tratamento de água com as atividades descritas de acordo com o CBO Nº 214530, também em anexo, não tendo atividades ligadas à responsabilidade técnica de engenharia, somente química”.

Prossegue, entendendo “que não se justifica manter o pagamento de anuidades para o CREA por este período que não atuou como Engenheiro tendo registro no CRQ com todos os devidos pagamentos de anuidades quitadas”

A requerente, funcionária registrada da Associação dos Moradores do Parque Petrópolis- AMPP, localizada no Parque Petrópolis em Mairiporã, é responsável pela área de química de estação de tratamento de água, conforme também consta na Declaração emitida por esta Associação em 12/06/2019, anexada por ela neste Processo, o qual informa que a interessada “está devidamente registrada nesta Associação onde ocupa o cargo de Engenheira Química com as atribuições de coordenar as análises químicas e manter a Estação de Tratamento de Água em plenas condições de funcionamento, atuando dentro as atividades de acordo com o CBO Nº 214530”.

Nesta declaração, também é acrescentado que “quando de sua contratação informou estar devidamente registrada no Conselho Regional de Química- IV Região”.

A apelação à esta Câmara decorreu do fato de que em 03/05/2019, a UGI Guarulhos indeferiu o pedido, tendo em vista “estar exercendo atividades da área tecnológica conforme documentação apresentada”. Em 01/07/2019, a UGI Guarulhos encaminhou o Processo à CEEQ para manifestação. Em 19/08/2019, a coordenação da CEEQ remeteu de volta o Processo para que se realize pesquisas necessárias e instrução conforme Resolução 1007/03 do CONFEA.

Em 23/08/2019, a UGI Guarulhos encaminha o Processo para a CEEQ informando de que não há ARTs emitidas por parte daquela há responsabilidades técnicas ativas nem autuações em processos de infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis 5 194/6 e 6496/77 daquela profissional.

Em 21/10/2019, este Conselheiro, abaixo assinado, recebeu o presente processo para emissão de parecer fundamentado.

2- Parecer e voto

A interessada, conforme a documentação apresentada, é responsável técnica pela operação da Estação de Tratamento de Água da Associação dos Moradores, significando, que em última análise, é responsável pela qualidade da água tratada.

Para tanto, é habilitada perante o CRQ, embora tenha registro também no CREA o qual está solicitando baixa a fim de não precisar arcar com dois registros em Conselhos profissionais.

Desta forma, por estar registrada no CRQ e exercendo a função de Química, tendo em vista também de não haver ARTs emitidas por parte daquela profissional, nem responsabilidades técnicas ativas nem autuações em processos de infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis 5 194/6 e 6496/77, voto pela concessão de baixa do registro profissional, conforme solicitado pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-645/2019	NATASHA LOUZADA KOZLOVSKY
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Conforme exposto na folha 02 deste processo a interessada requereu de Baixa de Registro Profissional e para tanto apresentou:

Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu contrato. Cargo: Gerente de Logística SR Empresa: Diageo Brasil Ltda. Declaração das atividades: liderar, desenvolver e entregar a estratégia de logística da região com foco em melhorar nível de serviço e reduzir custos; criar uma agenda ativa com as equipes de vendas e de atendimento a clientes; gerenciar e desenvolver um time de alta performance; atuar com líder do negócio, contribuindo ativamente para a entrega dos resultados da companhia; liderar o processo de faturamento e gestão de performance de vendas vs resultado esperado. Formação superior completa e conhecimentos de logística e vendas. (fls. 3 a 5 e 8)

Ficha Cadastral Completa - JUCESP, objeto social da empresa: "fabricação de águas envasadas e outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente". (fl. 9)

Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea. Não há responsabilidade técnica ativa e Informação que não consta processo de ordem ART's ativas. (fl. 10 a 12)

Parecer e Voto

Considerando que: desenvolver e entregar a estratégia de logística da região com foco em melhorar nível de serviço e reduzir custos; criar uma agenda ativa com as equipes de vendas e de atendimento a clientes; gerenciar e desenvolver um time de alta performance; atuar com líder do negócio, contribuindo ativamente para a entrega dos resultados da companhia; liderar o processo de faturamento e gestão de performance de vendas vs resultado esperado; são atividades inerentes ao Engenheiro voto por não conceder a interrupção de registro do interessado neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

IV . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**UGI BARRETOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-695/2019 <i>LUIS MARANGONI JUNIOR</i>
	Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Eng. de Alim. Luis Marangoni Junior, que possui atribuições do art. 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas no art. 19 da Res. Confea nº 218/73 (fl. 07), de anotação do curso de Pós-Graduação - Mestrado em Ciência e Tecnologia de Alimentos, concluído em 2017 no Instituto de Tecnologia de Alimentos.

Apresentou os seguintes documentos:

1. Cópia do Diploma de Mestrado em Ciência e Tecnologia de Alimentos emitido pelo Instituto de Tecnologia de Alimentos e registrado pela UNICAMP, obtido em 15/08/2017 (fl. 04);
 2. Histórico Escolar (fl. 05), título da dissertação: "Chips de batata doce biofortificada: desenvolvimento do produto e estudo de estabilidade em diferentes sistemas de embalagem".
- Comprovação de conclusão do curso (fl. 06).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise (fl. 08).

Parecer:

Considerando a solicitação do profissional;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA.

Voto:

Pela anotação do curso de Mestrado em Ciência e Tecnologia de Alimentos, concluído em 2017 no Instituto de Tecnologia de Alimentos na carteira do Eng. Alim. Luis Marangoni Junior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

UPS CERQUILHONº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-564/2019	<i>SERGIO MAZZER ROSSITI</i>
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico:*

Trata de anotação em carteira requerida pelo Eng. Mat. Sergio Mazzer Rossiti em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia, área de concentração: Engenharia Metalúrgica, concluído em 01/08/1994 na Universidade de São Paulo, Escola de Engenharia de São Carlos. Também requer anotação em face da conclusão do curso de Doutorado em Ciência e Engenharia de Materiais concluído na Universidade de São Paulo.

Para tanto, o profissional apresentou cópias dos Diplomas e respectivos históricos escolares dos referidos cursos.

O profissional encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 0601342545 como Engenheiro de Materiais com atribuições do artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, referente a procedimentos tecnológicos da indústria de materiais metálicos, da sua transformação, bem como a utilização do maquinário e equipamentos destinados a esses procedimentos, seus serviços afins e correlatos.

A CEEMM deferiu o pedido de anotação do curso de Mestrado em Engenharia Metalúrgica e encaminha o processo à CEEQ para anotação do curso de Doutorado em Ciência e Engenharia de Materiais (Decisão CEEMM/SP nº 1179/2019 – fls. 19 e 20).

Parecer:

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;

Considerando a Resolução nº 1007/03 do CONFEA;

Considerando a Resolução nº 1073/16 do CONFEA;

Considerando que o curso está cadastrado e considerando os documentos apresentados,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do curso de Doutorado em Ciência e Engenharia dos Materiais no prontuário do Eng. Mat. Sergio Mazzer Rossiti.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM SF**V. I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

UGI ADAMANTINA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-1005/2019 NUTREM VALENS ALIMENTOS LTDA.
Relator	JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa com objetivo social: "torrefação e moagem de café; fabricação de outros produtos alimentícios não identificado anteriormente; comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificado anteriormente; comercio atacadista de produtos alimentícios em geral; comercio atacadista de maquinas e equipamento de uso comercial; partes e peças e aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente., sem operador (fls. 5 e 6), sem registo e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Parecer e Voto

De acordo com formulário de fiscalização a empresa possui 01 empregado na área de produção e sua principal atividade é a torrefação e moagem de café. Compra café beneficiado, faz a torra em torrador a gás, faz a moagem, pesagem e empacotamento. Não possui caldeira, tratamento de água, resíduos ou transporte e armazenagem de cargas perigosas. Compra também alguns produtos, os fraciona, embala e comercializa. Utiliza os seguintes equipamentos: 2 elevadores de caneca, resfriado, torrador, moinho de rolo, rosca helicoidal, mexedor, conjunto de moagem e empacotamento (fls. 15 e 16). Voto pela não necessidade de registo e uma nova diligencia a empresa depois de dois anos para verificar a evolução da mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-1935/2018 <i>NEDERLANDSE CERVEJARIA ARTESANAL LTDA.</i>
	Relator JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa com objeto social “cervejaria artesanal com fabricação de chopp, cerveja, refrigerantes e envase de água”, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Em 04.06.2019 a CEEQ decidiu pela obrigatoriedade do registro da empresa no CREA (Decisão CEEQ nº 204.2019 – fls. 27 e 28). Em 13.06.2019 foi lavrada a notificação da decisão nº 501749/2019 e a interessada a recebeu em 18.06.2019 (fl. 29) e em 27.06.2019 manifestou-se informando que tem em seu objetivo social a fabricação artesanal de chopp, cerveja, refrigerante e envase de água (fls.31 a 43) e informando que possui registro no CRQ, assim como, o Responsável Técnico o técnico em química Robson Luís da Silva Batista.

Manifestação feita dentro do prazo de 10 dias após receber a notificação.

Nas folhas 44 a 46 é juntada ao processo novamente a notificação e a decisão da CEEQ constantes nas folhas 27 a 29.

Em 15.07.2019 (fl. 47) é informada a interessada que: conforme previsto no artigo 10 de Resolução 1008 do CONFEA, caberá defesa apenas de penalidade estabelecida em Auto de Infração. Em 15.07.2019 é lavrado o Auto de Infração nº 505092/2019 (fl. 48) e a interessada recebeu em 06.08.2019 (fl. 51).

Apresentou defesa (fls. 52 a 63) alegando já estar devidamente registrada no CRQ, assim como, seu responsável técnico. Cita jurisprudência sobre o assunto e solicita que seja recebida e acolhida a defesa e o Auto de Infração seja anulado.

Parecer e voto

Considerando que interessada manifestou-se dentro do prazo exigido, apresentando seu contrato social e seu responsável técnico.

Considerando a Resolução nº 1008 de 2004 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Considerando os argumentos da defesa a qual acolhemos e a jurisprudência relativo ao caso. Voto pelo arquivamento do processo e cancelamento do Auto de Infração nº 505092/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-940/2019	MERCANZIA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA RESTAURANTES EIRELI
	Relator	CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta

]

Sr. Coordenador:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer acerca da necessidade de registro da empresa Mercanzia Comércio de Produtos para Restaurantes Eireli, neste conselho.

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa com objeto social “comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; fabricação de alimentos e pratos prontos, etc.” (fl. 02), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Conforme Formulário de Fiscalização sua principal atividade é a fabricação de massas alimentícias de forma artesanal sem uso de conservantes de processo industrial, não há pasteurização; fabricação de molhos, pestos e antepastos, “porcionamento” de embutidos, com a Nutricionista Kelly Bazetti Basso como responsável técnica (fl. 05, 07 e 08). Possui produção mensal de 35.000 kg de pizza e 350 kg de massas alimentícias, 600 kg de molhos, 216 kg de pestos e 200 kg de antepastos. Utiliza farinha de trigo e ovo, tomate enlatado, leite, creme de leite fresco, manjerição, rúcula, azeitona preta, berinjela. Possui 3 masseiras, 1 seladora, 2 embaladoras à vácuo, 1 fogão industrial, 1 forno industrial e 12 balanças caseiras. Não possuem caldeira, tratamento de água ou resíduo. Registro fotográfico às folhas 09 a 13. Informações da página eletrônica da empresa (fls. 14 a 16).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 14).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26, subitem 26.08.

Do exposto sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ para apreciar e julgar acerca da obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho.

III – Parecer e Voto

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos;

Considerando a informação que a empresa tem como atividade principal a “comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; fabricação de alimentos e pratos prontos, etc.” (Cadastral junto à Receita Federal);

Considerando que as atividades de fabricação de produtos alimentares, de fabricação de massas alimentícias, de molhos, pestos e antepastos em escala industrial envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

O processo de fabricação de produtos alimentares, de fabricação de massas alimentícias, de molhos, pestos e antepastos em escala industrial envolve a recepção e seleção de matéria prima, descascamento, classificação, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos tratamento térmico, redução da atividade de água, embalagem entre outras, com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de beneficiamento, torrefação e moagem e fabricação de massas alimentícias são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitens 26.00 - 26.08 - Indústria de fabricação de massas, pós alimentícios, pães, bolos, biscoitos, tortas - exclusive dietéticos (código 26.95). 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos;

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

Voto

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva, e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

V . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

UGI GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-1457/2016	RESYPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	LUIS RENATO BASTOS LIA

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata de autuação da empresa RESYPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 uma vez que se encontra sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social "produção de resinas sintéticas, ésteres, ácidos orgânicos, solventes, adesivos, seladores, calafetadores, plastisois e produtos correlatos, seu comércio, representação, importação, exportação dos mesmos produtos e afins." (fl. 38).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 28/04/2016, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 10/12), as quais destacamos:

1.Principais Atividades: Produção de Resinas Sintéticas;

2.Produtos Fabricados: Resinas Alquídicas (terceirização) 50-60% (300ton/mês), Plastificantes Vegetal (Resyflex K-10) 100% (40ton/mês);

3.Matérias Primas Utilizadas: Anidrido Ftálico (100%) – Anidrido Maleico (100%); Acido Fórmico (85%), metilato sódio (30%), Hidróxido Hidrogênio (70%); Xilol (100%) Aguarrás (100%); Breu (100%), Glicerina (95%0, Monoetilenoglicol (100%); Óleo de Soja (100%).

4.Descrição do da linha de fabricação: Resinas Alquídicas: Transferência das matérias primas para o reator onde são obtidos os produtos por meio de reações químicas controladas (polimerização, esterificação e alcoolize) - Tempo de reação 10h – Análise de Controle: Índice de acidez. Plastificante de Óleo Vegetal: Transferência óleo vegetal para um misturador, adiciona-se o restante das matérias primas, controlando a temperatura de 50°C até obter o índice de iodo desejado – Tempo de reação: 12 horas.

5.Equipamentos utilizados: R-1, R-3, R-4, R-5 (Reator) 10.000 litros (4) – F1, F2, F2-A (Misturador) 5.000 litros (3)

6.Utiliza caldeira tipo vapor com capacidade de 10,55 kgf/m², não realiza tratamento de água, e também não realiza tratamento de resíduos.

7.Tem como responsável técnico Marco Roberto Zago (Químico Industrial), Celso Junior Soares Rodrigues (Técnico em Química) e Rogério Aparecido Rodrigues (Técnico em Química).

Ao processo foi anexado também:

a.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 47.859.426/0001-69, (fls. 20) o qual consigna as seguintes atividades econômica da matriz:

Principal: – Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente

b.Consulta Pública – Empresas extraída em 10/07/2018 (fls. 21/24) da página do Conselho Regional de Química – IV Região do registro da empresa Resypar Ind e Com Ltda, de registro nº 3988-F, tendo anotado como responsável técnico o Químico Industrial Marcos Roberto Zago, portador da carteira nº 04226109.

c.Consulta Pública – Profissionais extraída em 10/07/2018 (fls. 21/24) da página do Conselho Regional de Química – IV Região do registro o Técnico em Química Celso Junior Soares e o Técnico em Química Rogério Aparecido Rodrigues.

A CEEQ em 30/08/2018 decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Decisão CEEQ/SP nº 293/2018 – fls. 29 e 30).

Foi notificada em 09/10/2018 (fl. 31) e manifestou-se alegando ser registrada no CRQ e apresenta 19ª



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

Alteração do Contrato Social (fls. 35 a 42). Apresentou nova manifestação em 06/11/2018 (fls. 43 a 52). Em 04/04/2019 é autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 conforme Auto de Infração nº 490481/2019 (fl. 55).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada (fl. 62).

Parecer :

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Considerando também a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos o artigo 1º.

Considerando ainda a Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA

(...)

20.06 - Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento.

Voto:

Ratificando, na íntegra, a decisão nº 293/2018 da CEEQ – Câmara Especializada de Engenharia Química tomada em reunião ordinária 343 no dia 6 de setembro de 2019, voto pela manutenção do Auto de Infração 490481/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019**UGI LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-615/2016	DUTUPLAST DO BRASIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA
	Relator	JOSÉ EDUARDO W. DE A. CAVALCANTI

Proposta**1- Introdução**

Este processo se refere a apuração das atividades da empresa Dutoplast do Brasil Indústria de Plásticos Ltda, localizada à rua São Teodoro nº 862 e 950, Vila Carmosina, Itaquera, Capital, cujos objetivos sociais são:

(Fl. 30)

- (I) indústria e comércio de materiais plásticos em geral, materiais elétricos e hidráulicos;
- (II) importação e exportação de bens e produtos e serviços relacionados com os objetivos sociais;]
- (III) participação em outras sociedades como sócia, quotista ou associada
- e (IV) edição e publicação periódica de Revista Canal Dutoplast.

A empresa não possui registro no CREASP, nem Responsável Técnico registrado neste Conselho. Conforme Relatório de Fiscalização, a empresa não possui também registro em nenhum outro Conselho. Desta forma, por determinação da CEEQ, a UGI Capital, em 05/07/2018, notificou a empresa para regularizar a sua situação sob pena de autuação nos termos do artigo 59 da Lei Federal Nº5 194/66.

Em 09/01/2019, a UGI Capital- Leste lavrou o Auto de Infração Nº70 133/2019 por continuar infringindo o artigo 59 da Lei Federal Nº 5.194/66

– Incidência, obrigando-se ao pagamento de multa. (Fl. 22).

Em 12/02/2010, a interessada, sem efetuar a liquidação da multa imposta, recorreu intempestivamente apresentando sua Defesa Administrativa (Fls. 24 a 44) solicitando a revisão do Auto de Infração sob a alegação de que a autuada não exerce atividades na área de engenharia, arquitetura e agronomia e mais, ressaltando que sua atividade básica não tem relação nenhuma ao exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia que justifique a lavratura do Auto de Infração em questão.

Em 28/01/2019, o processo foi encaminhado novamente à CEEQ para análise e emissão de Parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração. Em 24/09/2019, o abaixo assinado recebeu o processo para análise e voto.

2- Parecer e voto

Conforme Resolução do CONFEA, 417/98, as atividades exercidas pela interessada estão enquadradas no item 23 que designa as Indústrias de Produtos de Materiais Plásticos, sub item 23.02- Indústria de Fabricação de Artefatos de Material Plástico e, portanto está obrigada a manter registro nos Conselhos Regionais, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei Federal 5194 de 24/12/1966.

Consubstanciam esta legislação, outros instrumentos legais: Resolução 1008/04 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para restauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades e a Lei 6.839/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, artigo 1º em destaque.

Assim sendo, meu voto é pela manutenção do Auto de Infração imposto e pela obrigatoriedade de registro neste Conselho da empresa e de seu Responsável Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-1178/2016	MOINHO ROMARIZ, IND. COM. IMP. EXP. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA
	Relator	CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta

Sr. Coordenador:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 508058/2019 de 09/08/2019 em face da empresa Moinho Romariz, Indústria Comércio Imp. E Exp. De Produtos Alimentícios LTDA., neste conselho.

I – Breve Histórico:

O presente processo trata da autuação da empresa MOINHO ROMARIZ IND. COM. IMP. EXP. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA., cujo objetivo social é a “exploração do ramo de industrialização, comercialização, importação e exportação de produtos alimentícios. Atendendo a determinação da CETESB e do MAPA, altera-se o CNAE principal para 1091-1/00 – Fabricação de produtos de panificação e atualizam-se os CNAES secundários, de acordo com a Resolução CONCLA nº1/2006: Fabricação de produtos do laticínio; moagem de trigo e fabricação de derivados; fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos; preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos; preparação de alimentos para crianças e complementos alimentares; fabricação de aditivos para a indústria alimentar” (fl. 72) e não está registrada neste Conselho.

Conforme Relatório de Fiscalização (fls. 12 a 15) a empresa encontra-se registrada no CRQ e suas atividades são sistemas de empanados, farinha de rosca (300/400 ton/mês), trigo para quibe (100 ton/mês) e pipoca de micro-ondas. Em seu quadro técnico figuram os seguintes profissionais (fl. 12):

- Eng. Alim. Mauro Maia de Souza, Coordenador P&D (Registro regular)
- Eng. Alim. Raquel Godoi Almeida, Eng. Alim. Sr. (Registro regular)
- Eng. Alim. Adriana Lara Akiyama, Eng. Alim. Jr. (Registro regular)
- Moisés Augusto Passianoto, Eng. Alim. Pleno (formação não informada e sem registro)
- Thaise da Silva, Eng. de P&D Jr. (formação não informada e sem registro)
- Químico Osvaldo Pytlak, Tecnólogo de Alimentos Sr. (registro no CRQ)

Os principais equipamentos e a descrição resumida das linhas de fabricação encontram-se às folhas 20 a 22.

A Licença de Operação emitida pela CETESB em 31/10/2013 encontra-se às folhas 07 a 11.

Possui tratamento de água a cargo da empresa SIE Serviços, Cursos e Comércio de Peças Industriais Ltda., devidamente registrada neste Conselho e o Eng. Rogério Mendes de Oliveira na área de segurança do trabalho (fl. 23).

Às folhas 24 a 27 tem-se apresentação de seus produtos veiculados na internet (www.romariz.com.br).

A CEEQ em 22/03/2018 decidiu pela continuidade do procedimento administrativo, com a finalidade de Registro da empresa e dos profissionais de seu quadro técnico neste Conselho, recomendando que, preferencialmente, seu(s) Responsável(eis) Técnico(s) tenha(m) formação em Engenharia de Alimentos, ou Engenharia Química como opção, de modo a salvaguardar a firma de penalidades administrativas previstas na Lei Federal retromencionada (Decisão CEEQ/SP nº 86/2018 – fl. 35).

Foi preenchido novo Relatório de Fiscalização (fls. 37 e 38). A empresa possui 80 empregados na área administrativa e 320 na área de produção. O Engenheiro de Alimentos Mauro Maia Souza é responsável técnico da empresa perante o CRQ e possui registro no CRQ e no CREA (fl.39 e 50). Os produtos fabricados pela empresa são 1 ton/mês de sistema de cobertura (kicker mill), 200.000 kg/mês de powder lente (ligantes), 5.000 caixas/mês de pipoca microondas e 200.000 kg de farinha de rosca. Possuem 2 caldeiras, não realizam tratamento de água ou resíduos.

Após notificação (fls. 42) se manifesta (fls. 45 a 81) alegando que demonstrado pelo seu objeto social,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

“exploração do ramo de industrialização, comercialização, importação e exportação de produtos alimentícios”, não exerce atividade de engenharia, que sendo uma indústria de alimentos, necessita ter em seus quadros técnicos profissionais de engenharia, especialmente de alimentos, o que não significa que a empresa desenvolva a atividade de engenharia; que a própria descrição da irregularidade supostamente cometida pela empresa, “fabricação de sistemas empanados e outros produtos”, não revela atividade que obrigue a manutenção de registro no CREA. A empresa já possui registro no CRQ. Informa também que a Sra. Thaise da Silva não é mais funcionária da empresa e o Sr. Moisés Augusto Passianoto é Engenheiro de Alimentos e que este está providenciando o registro no CREA.

Como não regularizou a situação foi autuada em 09/08/2019 pelo artigo 59 da Lei 5.194/66 conforme Auto de Infração nº 508058/2019 (fl. 85).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e manifestação (fls. 88/89).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

III - Parecer e Voto:

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos;

Considerando a informação que a empresa tem como atividade principal a “Fabricação de produtos de panificação industrial” (Cadastral junto à Receita Federal); e “Fabricação de produtos do laticínio; moagem de trigo e fabricação de derivados; fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos; preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos; preparação de alimentos para crianças e complementos alimentares; fabricação de aditivos para a indústria alimentar” (Cadastro na Junta Comercial).

Considerando que as atividades de fabricação de produtos de panificação industrial envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de fabricação de produtos do laticínio; moagem de trigo e fabricação de derivados; fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos; preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos envolve a recepção e seleção de matéria prima, classificação, extrusão e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos tratamento térmico, redução da atividade de água, moagem, extrusão, embalagem entre outras, com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de beneficiamento, torrefação e moagem e fabricação de massas alimentícias são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitens 26.00 - 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal; 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos;

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

Voto

Voto pela manutenção do auto de infração nº 508058/2019 de 09/08/2019, e pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, preferencialmente Engenheiro de Alimentos, pois trata-se de Fabricação, Processamento e Produção de Produtos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

UGI MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-1767/2018	INGREDION BRASIL, INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
	Relator	CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta

Sr. Coordenador:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 501739/2019 de 13/06/2019 em face da empresa Ingredion Brasil, Ingredientes Industriais LTDA., neste conselho.

I – Breve Histórico:

Trata-se de autuação da empresa **INGREDION BRASIL, INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA** por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho realiza atividades de fabricação de amidos e féculas de vegetais.

Consta como objeto social da empresa a “fabricação de amidos e féculas de vegetais”. Em 17/08/2018 foi preenchido o Formulário de Fiscalização (fls. 28 e 29), no qual consta como atividades a fabricação de maltose, amido de milho, ingredientes de nutrição animal, óleo de milho (não foi informada produção), utilizando cozinhadores, secadores e extrusoras como equipamentos. A linha de fabricação consiste no recebimento do milho, armazenamento, moagem, separação, produção do óleo e de ingredientes de nutrição animal, produção de amido, embalagem, estocagem e comercialização. Consta que possuem caldeira elétrica e a gás, realizam tratamento de água/resíduos. Os projetos são próprios (desenvolvimento de produtos/ obras civis/ adequações). E contam com serviço próprio de Engenharia de Segurança do Trabalho. Possuem registro no CRQ, porém com pendências (fl. 40).

As licenças de operação parciais das diversas linhas de produção e o Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental emitidos pela CETESB encontram-se às folhas 30 a 39.

Foi notificada em 24/10/2017 (fl. 18) e às folhas 20/21 manifesta-se declarando que sua atividade industrial está voltada para o ramo químico, devendo seu registro ser no CRQ, apresenta jurisprudência sobre o assunto e desta forma acredita que não a aplicabilidade da Lei n 5.194/66 à atividade básica da **INGREDION** (fabrica de produtos derivados do milho).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 42) e em 25/03/2019 a CEEQ decidiu: 1) pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (fl. 47).

Em 20/05/2019 a UGI Mogi Guaçu enviou a interessada a notificação no 496402/2019, para, no prazo de 10 (dez) dias registrar-se no CREA/SP (fl. 48).

Em 13/06/2019, não havendo manifestação sobre a citada notificação, encaminhou-lhe o Auto de Infração n 501739/2019 (fl. 49).

Em 01/07/2019, a interessada apresentou recurso, constante às folhas 51 a 73, qual seja, 14 (quatorze) dias após ser notificada do referido Auto de Infração, portanto, consoante o Parágrafo Único do Artigo da Resolução no 1.008/2004, de forma Intepestiva.

O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fls. 81 e 82).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º e o item 26, subitem 26.00.

III - Parecer e Voto:

- Considerando que o recurso foi protocolado de forma Intepetiva;
- Considerando o objeto social e as atividades desenvolvidas pela empresa;
- Considerando que o processo produtivo envolve recepção e seleção de matéria prima, armazenamento, moagem, separação, produção de óleo e ingredientes para ração animal, produção de amido, embalagem, estocagem e comercialização, com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor. Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto;
- Considerando que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- Considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro;
- Considerando que a atividade de fabricação de amido e féculas de vegetais são atividades típicas da Engenharia de Alimentos;
- Considerando ainda, que o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Considerando os requisitos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal.

Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

Voto pela manutenção do auto de infração nº 501739/2019 de 13/06/2019, e pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, preferencialmente Engenheiro de Alimentos, pois trata-se de Fabricação, Processamento e Produção de Produtos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-1463/2017	PLASLATINA INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA. - ME
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho atuada pelo artigo 59 da Lei 5.194/66.

A interessada tem como objetivo social e atividade econômica principal “fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios; fabricação de embalagens de material plástico” (fls. 04 e 08).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 22/08/2017, apuraram-se as atividades da interessada, as quais consistem na fabricação de placas de pastilhas para revestimento utilizando PET injetado. Os produtos fabricados pela empresa estão às folhas 15 a 18.

Conforme Licença de Operação emitida pela CETESB a produção média anual da empresa é de 180.000 unidades de artefatos diversos de plástico e 180.000 unidades de artigos e utensílios de plástico para uso doméstico (mesa, copa, cozinha) (fl. 12).

A CEEQ em 30/05/2019 decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Decisão CEEQ/SP nº 209/2019 – fls. 23 e 24).

Após notificação em 10/06/2019 foi atuada em 18/07/2019 conforme Auto de Infração 505626/2019 por fabricar material plástico para uso na construção sem registro (fl. 30).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para análise à revelia da atuada (fl. 37).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada,

As atividades de fabricação de artefatos de material plástico utilizando máquinas injetoras e sopradoras envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, pois envolve transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200°), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de injeção envolve a recepção e seleção de matéria prima, o material é colocado na injetora que sofre processo de derretimento por resistências e por forma de pressão, é introduzido em uma matriz (molde). Após moldado é refrigerado e se solidifica, vai para um sistema de condicionamento e estocagem do produto. A moldagem por sopro é utilizada juntamente com a moldagem por extrusão ou injeção. Os polímeros são aquecidos e comprimidos em um tubo líquido. O material entra no molde frio e o ar comprimido é soprado para dentro do tubo. O ar expande o material contra as paredes do molde.

Para isso é necessário conhecimento de Balanços de massa e de energia; Transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Termodinâmica da Engenharia Química; Engenharia das reações químicas; Operações unitárias envolvendo transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Simulação, otimização e controle de processos; Análise, síntese, projeto e segurança de processos.

Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

peças jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,

Voto

Voto pela manutenção do Auto de Infração 505626/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

UGI REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-1086/2018	CASA BRANCA – IND. E COM. DE CONSERVAS IMP. EXP. LTDA.
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de autuação pelo artigo 59 da Lei nº 5.194/66 de empresa com objeto social “fabricação e conservas de palmitos, frutas, fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, comércio varejista, atacadista e distribuição de produtos alimentícios em geral”(fl. 02), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho De acordo com o Relatório de Fiscalização (fls. 02 a 06) a empresa possui 03 empregados na área administrativa e 16 na área de produção, a atividade principal é a fabricação de palmito pupunha em conserva com produção mensal de 35 mil hastes. O processo consiste em recepção e limpeza do palmito pupunha (armazenamento e refrigeração), corte e classificação, envase, (preparo da salmoura ácida), adição da salmoura, fechamento, cozimento, resfriamento, teste de vedação, armazenamento, controle de qualidade e rotulagem (fl. 07). Possuem picadora e mesa de inox, caldeira de 600 kg/h. Não há tratamento de resíduos ou água. Foi declarado como responsável técnico a Sra. Miriam M. de Melo com cadastro no ITAL.

Possui Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros, (fl. 08), Alvará de Licença emitido pela Prefeitura Municipal de Jiquiá (fl. 09), Licença de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária de Jiquiá (fl. 10), Certificado de Regularidade emitido pelo Ministério do Meio Ambiente (fl. 12).

Conforme Licença de Operação emitida pela CETESB (fls. 13 e 14) a produção anual da empresa é de 500 ton de palmito em conserva utilizando os seguintes equipamentos:

1 esmerilhadeira; 1 misturador; 1 caldeira industrial (1.000 kg/h); 2 tanques de mistura; 3 balanças; 6 mesas de corte; 1 talha; 5 tanques; 1 carimbadeira; 2 recravadeira.

Cópia da Resolução nº 363/00 da ANVISA destacando o art. 4º que determina “ as fábricas de conservas de palmito estão obrigadas a ter um responsável técnico com formação de nível médio no mínimo, com experiência mínima de 1 (um) ano em processamento de alimentos e devidamente treinado em Boas Práticas de Fabricação, Análise de Perigo e Ponto Crítico de Controle e Práticas Específicas de Fabricação de Conservas de Alimentos Acidificados, com Certificado emitido por entidade de ensino, capacitação ou qualificação profissional, com reconhecimento técnico e científico nacional ou internacional”. (fl. 11).

A CEEQ em 25/10/2018 decidiu pela obrigatoriedade do registro da empresa no CREA-SP (Decisão CEEQ/SP nº 394/2018 – fls. 35 e 36).

A empresa foi notificada em 15/04/2019 (fl. 38) e manifesta-se à folha 39 informando que segue as regras e leis pertinentes à RDC nº 18/1999, como não regularizou a situação foi autuada conforme Auto de Infração nº 510544/2019 (fl. 41) por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Não apresenta defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração à revelia da autuada (fl. 46).

Parecer:

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos, As atividades de fabricação de palmito em conserva envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. O processo envolve a recepção e seleção de matéria prima, utilizando palmito pupunha in natura, que é descascado, lavado, picado, envasado, salgado, cozido, passando por sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitens 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração N° 510544/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

UGI REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-1089/2018	R.L. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de empresa com objeto social “fabricação de conservas de palmitos, comércio atacadista de produtos alimentícios em geral” (fl. 08), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Em 22/05/2018 foi preenchido o Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 02 a 05), no qual consta como atividade principal da empresa a fabricação de palmito pupunha não sendo informada sua produção mensal. Consta que possui caldeira (400 kg/h), não realiza tratamento de água mas possui tratamento de resíduos. Não possui registro em nenhum Conselho de Fiscalização.

Possui Certificado de Regularidade emitido pelo Ministério do Meio Ambiente (fl. 10).

Conforme Licença de Operação emitida pela CETESB (fls. 11 a 13) a produção anual da empresa é de 246 toneladas de palmito em conserva utilizando 1 caldeira de 300,0 kg/h, 1 balança, 5 mesas de corte, recravadeira, 4 tanques para banho-maria.

A CEEQ em 25/10/2018 decidiu pela obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho (Decisão CEEQ/SP nº 395/2018 – fls. 21 e 22).

A empresa foi notificada em 15/04/2019 (fl. 24) e em 20/05/2019 solicita prorrogação de prazo para regularizar sua situação tendo em vista a dificuldade de encontrar profissional legalmente habilitado (fls. 25 e 26).

Em 28/08/2019 foi autuada conforme Auto de Infração nº 510467/2019 (fl. 27) por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta defesa fora do prazo em 23/09/2019 alegando que é uma empresa de pequeno porte e atua na fabricação de palmitos em conserva e que está autorizada a funcionar tendo apenas a exigência de possuir um responsável técnico em consonância com as exigências da ANVISA, em resumo considera a exigência de registro no CREA-SP ilegal pois existe uma resolução do Ministério da Saúde – ANVISA que disciplina sobre o profissional e sua qualificação para a atividade desempenhada pela empresa. Apresenta o certificado do curso sobre o processamento de palmito em conserva realizado pelo Sr. Júlio César Teixeira de Souza no ITAL (fls. 31 a 37).

O processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração 510467/2019 (fl. 43).

Parecer:

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos, As atividades de fabricação de palmito em conserva envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. O processo envolve a recepção e seleção de matéria prima, utilizando palmito pupunha in natura, que é descascado, lavado, picado, envasado, salgado, cozido, passando por sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo. Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitens 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal. Considerando a Resolução 1.008/2004 do Confea;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 510467/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-1870/2018 NHÁ BENTA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
Relator	CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta

Sr. Coordenador:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 508248/2019 de 12/08/2019 em face da empresa Nhá Benta Indústria de Alimentos LTDA., neste conselho.

I – Breve Histórico:

Trata-se de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 de empresa com objeto social “comércio atacadista de café em grão, beneficiamento de café, torrefação e moagem de café, comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel, comércio atacadista de produtos alimentícios em geral” (fl. 05), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Em 14/08/2018 foi preenchido o Relatório de Fiscalização da Empresa, no qual consta como atividades a torrefação do café e embalagem, distribuição do café para setores do atacado e varejo (fl. 02). Consta nesse relatório que a empresa solicitou prazo de 50 dias para atender a notificação devido à problemas financeiros.

Foi notificada na mesma data (fl. 03) e em 1º/10/2018 apresenta manifestação alegando que a atividade de torrefação, embalagem e distribuição de café não estão incluídas na Lei 5.194/66 e Decreto 23.569/33. Que sua atividade básica não exigiria seu registro ou contratação de responsável técnico legalmente habilitado e que a jurisprudência dos Tribunais Regionais e do STJ tem entendimento da desnecessidade de registro deste tipo de empresa em órgãos fiscalizadores (fls. 09 e 11).

Em 27/06/2019 a CEEQ decidiu pela obrigatoriedade do registro da empresa no CREA (Decisão CEEQ/SP nº 284/2019 – fls. 18 e 19).

Foi notificada em 26/07/2019 (fl. 23) e como não regularizou a situação foi autuada em 12/08/2019 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 conforme Auto de Infração nº 508248/2019 (fl. 27).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto à revelia da autuada (fl. 31).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26, subitem 26.00.

III - Parecer e Voto:

- Considerando o objeto social e as atividades desenvolvidas pela empresa;

- Considerando que o processo produtivo envolve a recepção e seleção de matéria prima, descascamento, classificação, secagem, torrefação, moagem, extração, liofilização, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas, embalagem, estocagem e comercialização, com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto;

- Considerando que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

- Considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro;

- Considerando que a atividade de fabricação de amido e féculas de vegetais são atividades típicas da Engenharia de Alimentos;

- Considerando ainda, que o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Considerando os requisitos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

*fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos**Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**Resolução N.º 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:**Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:**CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**Resolução N.º 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos:**Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:**(...)**26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal.**Resolução N.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.**Voto pela manutenção do auto de infração n.º 508248/2019 de 12/08/2019, e pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, preferencialmente Engenheiro de Alimentos, pois trata-se de Fabricação, Processamento e Produção de Produtos.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-946/2019	VETROFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da autuação pelo artigo 59 da Lei nº 5.194/66 da empresa VETROFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP cujo objetivo social é a “fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico” (fl. 03).

Conforme Relatório de Fiscalização a empresa possui capital social de R\$ 180.000,00 e sua atividade principal é a fabricação e comercialização de telhas translúcidas, aletas para venezianas industriais e chapas planas para sinalização viária e comunicação visual de PRFV (Poliéster Reforçado com fibra de vidro). A empresa compra fios de fibra de vidro e passa por um processo de laminação (que é a passagem por uma resina líquida). Esse processo coloca o material em moldes diferentes gerando os produtos comercializados pela empresa. Possuem um engenheiro ambiental responsável pelos resíduos gerados e descarte adequado em razão de exigências da CETESB. Não possuem registro no CRQ (fls. 09 a 12).

A empresa foi notificada (fl. 10) e como não regularizou a situação foi autuada conforme Auto de Infração nº 505192/2019 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (fl. 14). O Auto de Infração retornou dos correios pois o número indicado não existia. O Auto de Infração 505192/2019 foi cancelado de ofício (fl. 17) e foi lavrado novo Auto de Infração, nº 511287/2019 (fl. 18), encaminhado ao mesmo endereço e recebido em 18/09/2019 (fls. 19 e 20).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência do Auto de Infração.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando que as atividades de fabricação de produtos por processo de laminação (resina líquida) envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando que o processo de moldagem por injeção: consiste no amolecimento do material em um cilindro aquecido. A injeção se dá a alta pressão no interior de um molde. A forma final ocorre na etapa de resfriamento (os grânulos de resina são aquecidos e misturados mecanicamente em uma longa câmara, forçados sob bastante pressão para dentro de um molde que já esfriou).

Considerando que é necessário o conhecimento de: Balanços de massa e de energia; Transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Termodinâmica da Engenharia Química; Engenharia das reações químicas; Operações unitárias envolvendo transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Simulação, otimização e controle de processos; Análise, síntese, projeto e segurança de processos.

Considerando que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de fabricação de peças plásticas por injeção são atividades típicas da Engenharia Química.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA, subitem 20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 511287/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

UOP CATANDUVANº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-124/2013	CITRUS JUICE IND. E COM. IMP. E EXP. DE PROD. ALIM. LTDA.
	Relator	CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta

Sr. Coordenador:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 500716/2019 de 07/06/2019 em face da empresa Citrus Juice Industria e Comércio Imp. E Exp. De Produtos Alimentícios LTDA., neste conselho.

I – Breve Histórico:

Trata-se de autuação da empresa CITRUS JUICE IND. E COM. IMP. E EXP. DE PROD. ALIM. LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho realiza atividades de fabricação de sucos, óleos essenciais e pectina.

Consta como objeto social da empresa a “fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes”. Em 07/08/2018 foi preenchido o Formulário de Fiscalização (fls. 42), no qual consta como atividades a produção de sucos de laranja e limão.

Conforme Licença de Operação emitida pela CETESB a empresa produz anualmente uma média de 29.300 toneladas de sucos puros e concentrados e 1.000 toneladas de óleos essenciais de limão e laranja, 14.400 toneladas de casca seca para produção de pectinas. Possui 1 caldeira, 3 evaporadores, 2 secadores, 6 sítios de armazenagem, 1 trocador de calor 1 balança, 4 centrífugas, 41 tanques, 3 torres de resfriamento, 2 moinhos, 2 elevadores, 4 transportadores helicoidais/rosca, 1 rampa hidráulica, 15 extratoras de suco, entre outros (fls. 48 a 54).

Apresentam também outorga de recursos hídricos subterrâneos fornecida pelo DAEE (fls. 55/56).

Possuem registro no CRQ com o Eng. Quim. Lindomar Frazão da Silva como responsável técnico (fl. 58).

Foi apurado que compõem o quadro técnico da empresa o Geólogo Carlos Eduardo Motta, Eng. Eletric. Alexandre Belemo, Eng. Contr. Aut. Fernando Henrique Pereira e o Eng. Prod. Antonio Marcos dos Santos (fls. 61/62).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 67) e em 20/12/2018 a CEEQ decidiu: 1) pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. 2) Verificação da regularidade da situação de registro dos profissionais do Sistema Confea/CREA constantes de seu quadro técnico, caso ainda não o tenha feito (Decisão CEEQ/SP nº 461/2018 – fls. 71 e 72).

Após notificação (fl. 78) a empresa se manifestou alegando que tem como atividade principal a produção e comercialização de suco de frutas cítricas, tendo seu registro junto ao Ministério da Agricultura sob nº SP-11226-7 e como responsável técnico o eng. químico Lindomar Frazão da Silva e registro no CRQ. Que pela sua atividade básica é suficiente e válida da inscrição perante o CRQ, cita diversas jurisprudências sobre não necessidade de duplo registro, requer a nulidade dos atos (fls. 81 a 86). Apresenta a 2ª Alteração Contratual e Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica no CRQ (fls. 90 a 94).

Como não regularizou a situação, foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração 500716/2019 (fl. 97).

Apresentou defesa informando que a empresa havia se manifestado quando foi notificada não obtendo a resposta sobre a notificação e alega que tem como atividade principal a produção e comercialização de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

suco de frutas cítricas, tendo seu registro junto ao Ministério da Agricultura sob nº SP-11226-7 e como responsável técnico o eng. químico Lindomar Frazão da Silva e registro no CRQ. Que pela sua atividade básica é suficiente e válida da inscrição perante o CRQ, cita diversas jurisprudências sobre não necessidade de duplo registro, requer a nulidade dos atos (fls. 107 a 114, 130 a 136). Apresenta a Alteração Contratual, Certificado de Registro no Ministério da Agricultura e Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica no CRQ (fls. 114 a 128, 137 a 151)
O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 156).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º e o item 26, subitem 26.00.

III - Parecer e Voto:

- Considerando o objeto social e as atividades desenvolvidas pela empresa;
 - Considerando que o processo produtivo envolve análise de qualidade; controle de temperatura e velocidade de rotação de linha; controles de temperatura, pressão e tempo de pasteurização; análises físico-químicas e microbiológicas do produto final para liberação do lote, com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor. Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto;
 - Considerando que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
 - Considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro;
 - Considerando que a atividade de fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes são atividades típicas da Engenharia de Alimentos;
 - Considerando ainda, que o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.
 - Considerando os requisitos legais:
- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal.

Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

Voto pela manutenção do auto de infração nº 500716/2019 de 07/06/2019, e pela obrigatoriedade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, preferencialmente Engenheiro de Alimentos, pois trata-se de Fabricação, Processamento e Produção de Produtos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

V . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1 DA LEI 6.496/77



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019

UOP ITAPIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-582/2019	MARIO AUGUSTO POCAI
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de autuação do Eng. Quím. Mario Augusto Pocaí por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - reincidência, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao desempenho de cargo e função como funcionário na empresa Cristália Produtos Químicos.

A informação de transito em julgado do processo de incidência – SF-603/2017 encontra-se à folha 20.

Em 14/02/2019 o pedido de interrupção de registro solicitado pelo profissional em recurso ao Plenário do CREA-SP foi indeferido (Decisão PL/SP nº 175/2019 – fls. 03 a 05).

Foi notificado em 28/03/2019 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função (fl. 08), e como não atendeu foi autuado em 09/05/2019 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77 - reincidência, conforme Auto de Infração nº 494867/2019 (fl. 11).

O processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento sem a declaração de transito em julgado do processo anterior para que ficasse caracterizado a reincidência. A Coordenação da CEEQ solicitou à Unidade essa informação bem como se havia processo de infração ao Parágrafo Único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 em nome do profissional, uma vez que o mesmo encontra-se em débito das anuidades desde 2015 (fl. 17). Foram anexadas ao processo as informações de transito em julgado e declarado pela Unidade que não há processo aberto por infração ao Parágrafo Único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 (fls. 19 a 23).

Porém o Auto lavrado possui erros insanáveis que torna a continuidade do processo prejudicada, pois autua o profissional por não ter procedido ao “registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica na(o) Rua Felício Colferai, nº 186 – Bairro Jardim Nossa Senhora Aparecida, cep 13976-183 – Itapira/SP, conforme apurado em 28/03/2019”, sendo que o endereço descrito é o da casa do profissional e no 4º parágrafo informa: “por este instrumento, fica essa empresa notificada para, no prazo de 10(dez) dias.....”.

O profissional não se manifestou e o processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl. 23).

Parecer

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando o art. 47 da Resolução Confea nº 1.008/04 que determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 358 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2019*impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;*

Voto

*Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 494867/2019.***V . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66****UOP DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-527/2019 LA ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA.
Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico:**Trata-se de autuação da empresa La Rocha Indústria e Comércio de Fibras Minerais Ltda. por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66. A empresa possui registro sob nº 1228762 desde 15/12/2006 com o Eng. de Prod. Quím. Marcelo Luis Moraes Secaf como responsável técnico (fl. 42).**Em 18/12/2018 foi notificada para regularizar a situação (fl. 35) e em 23/08/2019 foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 509869/2019 (fl. 45 – recebido em 05/09/2019), uma vez que em vem exercendo suas atividades com a anuidade em atraso.**Em 13/09/2019 apresentou defesa tempestiva informando que parcelaram as anuidades e que tal situação se deu por conta da crise financeira que afetou os negócios nos anos de 2015 a 2018 e solicitam o cancelamento do Auto de Infração.**Conforme informação do banco de dados do CREA-SP a empresa encontra-se com o parcelamento em dia (fl. 55).**O processo é encaminhado à CEEQ para análise e parecer fundamentado acerca da procedência do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento (fl. 54).**Parecer:**Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”), 64 e 67 da Lei 5.194/66;**Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;**Considerando o Parágrafo Único do art. 8º da Lei 12.514/11;**Considerando a Decisão Plenária PL nº 607/2019 que orienta os CREAs em evitar lavratura de autos de infração por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado;**Considerando que a empresa mantém o parcelamento de seu débito em dia conforme documento de folha 55;**Voto:**Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 509869/2019 e arquivamento do presente processo*